DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 059/2021
Pregão Presencial nº 034/2021

A Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa **BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, ao edital do Processo Licitatório nº 059/2021, Pregão Presencial nº 034/2021, que tem por objeto "**aquisição de 1 (uma) Pá Carregadeira nova, zero hora, nos termos do contrato de financiamento BDMG/BF Nº 245.741/18, celebrado entre o BDMG e o MUNICÍPIO DE PLANURA/MG, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no anexo III do edital**".

A impugnante insurge contra o descrito no item 1 do Anexo III do Edital que assim prevê:

> "PA CARREGADEIRA — Configuração Técnica mínimas do Equipamento: MOTOR Potência a 2.500 rpm, Bruta (ISO 14396) 152 hp, Líquida (SAE J1349) 142 hp. Tipo: 4 tempos, turbo alimentado, intercooler refrigerado ar-ar. Certificação: MAR-I / TIER 3 Cilindros: 6, cilindrada: 6,7l (6.700 cm³) Combustível: Diesel. Injeção de combustível: Mecânica direta Módulo de refrigeração de montagem traseira. Ventilador de acionamento hidráulico. TRANSMISSÃO Tipo PowerShift com mudança manual com 4 marchas à frente e 4 à ré, comandada através de duas alavanças, sendo uma para marchas e outra para reversão. Dispositivo de desengate da transmissão ao acionar o pedal de freio (DeClutch). SISTEMA HIDRÁULICO Bomba dupla de engrenagens, em tandem, acionada pelo conversor de torque. Válvula de comando de centro aberto, circuito série paralelo, com detentores magnéticos. Direção Bomba hidráulica de engrenagens, acionada pelo conversor de torque. EIXOS E FREIOS Eixos Heavy Duty dianteiro e traseiro. Diferenciais com dispositivo

de deslizamento limitado. Freio hidráulico, discos múltiplos em banho de óleo nas quatro rodas. Freio de estacionamento a tambor, montado no eixo de saída da transmissão, acionado por alavanca. SISTEMA ELÉTRICO Voltagem 24 V, Alternador 70 A, Baterias 2 de 12 V. COMPARTIMENTO DO OPERADOR Cabine fechada ROPS/FOPS (ISO 3471, ISO 3449) com ar condicionado. Assento de vinil com ajuste de altura e carga, suspensão mecânica e reclinável, cinto de segurança. Espelhos retrovisores externos. CARREGADEIRA Braços com cilindros em linha. Caçamba comandada por duas alavancas, uma para levantar e baixar o braço e outra para recuar e descarregar a caçamba. Caçamba com capacidade volumétrica coroada de 1,91 m³ - uso geral com lâmina reta e dentes. PNEUS E AROS 17,5 x 25 L3 16 lonas diagonais, aro 14" três peças". PESO OPERACIONAL 10.050 kg. Marca e Modelo de Referência: Igual ou Compatível a PA CARREGADEIRA - CASE - W20F CAB"

Alega que o trecho "PÁ CARREGADEIRA – CASE = W20F CAB" se trata de uma exigência excessiva a qual fere o princípio da igualdade e da moralidade.

Diante disso, pugna por alterações, vez que o descritivo acima transcrito direciona o certame licitatório.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugna o previsto no item 1 do anexo III do edital.

Trata-se o presente certame de pregão presencial regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, sendo que, nos termos do art. 9º, aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

Diante disso, é certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição.

Neste sentido, destaca-se o art. 3º, da Lei de Licitação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93:

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
>
> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Portanto, se o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, a interpretação dos dispositivos citados nos leva a concluir que a descrição do objeto deve ser simples e sem maiores detalhes.

Neste interim, percebe-se que o descrito no item impugnado realmente restringe a participação de possíveis licitantes, ferindo os princípios elencados no art. 3º da Lei de Licitações, já transcrito na presente decisão.

Finalmente, em virtude de todo o explanado, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo CONHECIMENTO da Impugnação interposta pela empresa **BAMAQ S.A. – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, no Processo Licitatório nº 059/2021, Pregão Presencial nº 034/2021, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

Planura/MG, 24 de maio de 2021.

Luiz Fernando Gomes
Pregoeiro